



DECRETO N.º 230 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Súmula: regulamenta a forma e as condições, bem como as providências exigidas em caráter excepcional, para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Morretes, visando ao enfrentamento da evolução da pandemia do COVID 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 8705/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a estabilização de casos positivados de coronavírus em todo o Estado do Paraná e o avanço da vacinação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo Princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a necessária harmonização entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341; e



CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

TÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais e não essenciais para que seja de forma controlada, responsável e segura, através de mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, bem como reforço nas medidas de segurança, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam reforçadas as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel 70º, o distanciamento social, a vacinação, evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população. São obrigações de todas as pessoas no território de Morretes, sejam elas munícipes ou visitantes:

I - Usar máscaras em situações de saída da residência, tais como:

a) para andar nas vias públicas;

b) no transporte público e privado coletivo, urbano e intermunicipal, no uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;



c) no acesso a todos os estabelecimentos essenciais, comerciais, prestadores de serviços e indústria (como em supermercados, mercados, farmácias, lojas de confecção, departamentos, etc.) e em órgãos públicos;

d) durante espera em filas (lotéricas, bancos e demais estabelecimentos) e durante caminhadas ou qualquer outra prática esportiva em vias públicas;

e) durante velórios;

f) cultos religiosos e afins;

g) academias de ginástica e centros esportivos.

II - Adotar todas as práticas de higiene em locais comuns de circulação e de trabalho, como:

a) permanecer de máscara;

b) lavar as mãos com frequência e/ou usar álcool em gel ou álcool 70%;

Parágrafo único. As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIOS

Art. 4º Os estabelecimentos de prestação de serviços e comércio, poderão funcionar diariamente, sem restrição de horários, desde que cumpram, no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:

I - Disponibilizar uma pessoa com a função específica de garantir as medidas e providências descritas nos incisos deste artigo;



II - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

III – Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) e exigir a prévia higienização das mãos dos clientes para entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

IV – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

V – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, bem como clientes e todos os presentes no estabelecimento, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VI – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VII - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

VIII – Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou façam a higienização com álcool gel 70%:

a) ao chegar e ao sair do estabelecimento;

b) antes e depois de usar o banheiro;

c) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;



d) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;

e) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

IX - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 5º. Fica autorizada a retomada das atividades curriculares presenciais nas Instituições da Rede de Ensino Municipal e Instituições de Ensino Particulares de Morretes, sem prejuízo à Continuidade das atividades de aulas não presenciais já em curso

§1º O retorno das atividades fica condicionado às seguintes providências:

I - Ao cumprimento das medidas de enfrentamento ao Covid-19 dispostas neste Decreto, bem como ao cumprimento do Protocolo de Biossegurança e demais providências necessárias em conformidade com o disposto na Resolução SESA/PR nº 860/2021.

II - Apresentação de autorização expressa do pai ou responsável pelo retorno do estudante às atividades presenciais.

III - Apresentação de Termo de Responsabilidade pelo cumprimento das medidas de Biossegurança tratadas neste decreto e demais orientações supervenientes para contenção da disseminação do Covid-19.

§2º Para o trabalho presencial deverão ser adotadas todas as medidas para evitar a contaminação pelo Novo Coronavírus, sendo imprescindível o uso contínuo de



máscara no local de trabalho, higienização das mãos e aferição de temperatura, bem como todas as medidas de higiene previstas neste decreto.

§3º Mantém-se suspenso o serviço público de transporte escolar para as Escolas do Município de Morretes, a fim de evitar aglomeração de pessoas e intensificar o combate à disseminação do Coronavírus.

§4º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte regulamentará a retomada das atividades presenciais, na forma descrita neste artigo.

Art. 6º. Mantem-se parcialmente as atividades remotas, a serem realizadas por meio de atendimento educacional no formato remoto, com videoaulas e fornecimento de kits pedagógicos.

§ 1º O responsável legal pela criança/estudante matriculada em unidade da Rede Municipal de Ensino deverá, no período a ser fixado pela Secretaria Municipal da Educação de Morretes, quando disponível, acessar a plataforma "Youtube" para o acompanhamento da aula ministrada.

§ 2º Nas escolas públicas e particulares os professores e a equipe administrativa poderão realizar atividades presenciais para entrega do material pedagógico às crianças ou responsáveis.

§ 3º Após a entrega das atividades e devolução pelos alunos para correção dos professores, estes materiais deverão permanecer na escola por, pelo menos, 7 (sete) dias a fim de evitar contaminação por meio destas atividades.

§ 4º Os professores ficarão à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas, mediante atendimento remoto, durante o horário de expediente da instituição de ensino.

Art. 7º Caso ocorra aumento na incidência do número de casos no município, a decisão pela retomada das aulas apenas na modalidade on-line deve ser considerada,



conforme as diretrizes das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e da Educação e Esporte.

§1º. A Instituição de Ensino deve informar à Secretaria Municipal de Saúde dados do monitoramento de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19 e contactantes.

§2º. Caso ocorra contaminação entre estudantes, professores ou demais trabalhadores, a Instituição deve realizar a notificação para a Secretaria Municipal de Saúde, que conjuntamente definirá as medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 8º. Poderão ser realizadas celebrações religiosas na forma presencial, desde que atendam às exigências previstas na Resolução nº 927, de 06 de outubro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, ou outra que venha a regulamentar as atividades religiosas no Estado do Paraná.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. O cumprimento deste decreto e da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, no âmbito do Município de Morretes, será realizado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Fiscais ou outros servidores designados, assegurada as competências em Vigilância Sanitária na execução das ações.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento deste Decreto deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

Art. 10. Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as



medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020 e demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão fornecer aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, máscaras em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§2º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§3º É responsabilidade dos estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 11. Os servidores públicos municipais indicados no art. 9º deste Decreto poderão abordar as pessoas que estiverem em locais públicos sem o uso de máscaras de proteção facial, bem como poderão adentrar os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, para fiscalizar o regular cumprimento das disposições deste Decreto.

§1º Caso seja verificado o descumprimento do disposto no presente Decreto, o servidor público municipal lavrará “auto de infração”, com fundamento na Lei Estadual nº 20.189/2020 e neste Decreto, com a descrição da conduta do infrator, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

§2º Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o valor será inscrito em dívida ativa e estará sujeito a cobrança administrativa ou judicial.



Art. 12. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia, além de todas as ferramentas disponíveis à Administração Pública, em especial o uso de Câmeras de Segurança instaladas em locais públicos.

Parágrafo Único. A fiscalização das atividades descritas neste Decreto será realizada em conformidades com as informações constantes na Licença Sanitária do estabelecimento, exceto ocasiões de dispensa deste documento nos termos da Lei nº 13.874/19.

Art. 13. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto e na Lei Estadual nº 8178/2021, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único. As denúncias acerca do descumprimento deste Decreto devem ser encaminhadas à Vigilância Sanitária Municipal, aos Agentes Fiscais Municipais ou diretamente à Secretaria da Saúde ou por meio do contato telefônico/Aplicativo de *WhatsApp*: (41) 9 9802-0733.

Art. 14. No caso de aplicação de multa aos infratores pelo descumprimento das determinações deste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, pelo descumprimento das medidas restritivas, utilizar-se-ão os valores conforme estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - Para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - Para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§1º Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.



§2º Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º Nos casos de realização de confraternização com aglomeração em desacordo com este decreto em residências, chácaras, áreas de lazer e adjacentes e afins, será aplicada multa de forma solidária em face ao organizador do evento, responsável legal do imóvel e ao proprietário do imóvel;

§4º A multa aplicada em razão do cometimento da infração prevista no §3º deste artigo, terá o valor multiplicado pelo número de pessoas existente no local no momento da abordagem, considerando os valores descritos no inciso I deste artigo.

§5º Os recursos oriundos das penalidades aplicadas pelos servidores municipais por infração da Lei Estadual nº 20.189/2020, no âmbito de sua competência, serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A pessoa que estiver sob investigação ou com confirmação de contágio por coronavírus, que descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e demais medidas inscritas no art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, estará sujeita às sanções previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 16. Prédios comerciais e residenciais que disponham de elevadores, devem diminuir a capacidade máxima nesses equipamentos e identificar essa limitação para conhecimento e cumprimento dos usuários.

Art. 17. Deverá ser realizada ampla divulgação das medidas de prevenção e proteção, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19, em especial o uso de máscaras de proteção facial, higiene de mãos e distanciamento social.



Art. 18. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no Município, nos Municípios circunvizinhos, na 1ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 19. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 20. Este decreto vigorará do dia 19 de novembro até o dia 30 de novembro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 19 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito